



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005854-73.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, com ressalva dos processos mencionados no acórdão. Vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0005854-73.2024.8.26.0344

Processo originário nº 0005854-73.2024.8.26.0344¹

Apelante: Município de Marília

**Apelado: Juiz de Direito Corregedor do Setor das Execuções Fiscais da
Comarca de Marília**

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Marília

Voto nº 10597

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Marília contra sentença que extinguiu execuções fiscais em lote, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, e sem condenação em honorários advocatícios. A Municipalidade alega ausência de requisitos para extinção em lote e requer anulação da sentença para prosseguimento das execuções fiscais.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a extinção em lote das execuções fiscais, conforme estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1184 do STF.

III. Razões de Decidir.

3. A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em consonância com o Tema nº 1184 do STF, legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, quando não há movimentação útil há mais de um ano e não foram localizados bens penhoráveis.

4. A sentença de extinção deve ser mantida, pois as execuções fiscais em questão não apresentaram movimentação útil por mais de um ano e o valor da causa é inferior a dez mil reais, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

5. Da listagem apresentada às fls. 28/30, ficam excluídos apenas os processos de nºs 0502898-52.2009.8.26.0344, 0527007-28.2012.8.26.0344, 0037975-92.2003.8.26.0344 e 0500624-86.2007.8.26.0344, que apresentaram movimentação útil.

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido, com a ressalva acima..

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Marília** contra sentença que, nos autos do Expediente Administrativo, extinguiu em lote as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/09, sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 14/15).

Nas razões recursais, alega a Municipalidade que não estão preenchidos os requisitos para a extinção em lote. Sustenta que o § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece que, para extinção das execuções fiscais, além do valor da causa, devem ser observados os seguintes requisitos: ausência de movimentação útil do processo há mais de um ano sem citação ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Aduz que, conforme Provimento CSM 2738/2024, é pressuposto para a extinção por lote que as execuções fiscais que o integram estejam na mesma fase processual, o que não foi observado. Afirma que não foi previamente intimada para se manifestar acerca da extinção, ocasião em que poderia indicar os vícios demonstrados no presente recurso. Relaciona processos constantes do expediente administrativo que não se enquadram na hipótese de extinção, enfatizando que o vício identificado no lote determina sua nulidade e remessa à Vara de origem para adequação, bem como que a falta de movimentação útil não pode ser atribuída à exequente, mas aos mecanismos da justiça, podendo se aplicar ao caso, por analogia, o teor da Súmula 106 do STJ. Desse modo, requer o provimento recursal para anular a sentença e determinar o prosseguimento das execuções fiscais (fls. 21/116).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento

virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de Expediente Administrativo autuado sob nº 0005854-73.2024.8.26.0344 e instaurado para extinção das Execuções Fiscais em Lote dos processos relacionados às fls. 02/09, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Pela r. sentença de fls. 14/15, foram extintas as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/09 (excluídas as de fls. 11 e 13), diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema nº 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Pois bem. A partir da fixação do **Tema nº 1184** pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

constitucional de cada ente federado.

§1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (...)

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão*

Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso do presente Expediente Administrativo, embora a Municipalidade alegue que está presente o interesse de agir, afirmando não houve o preenchimento dos requisitos para a extinção em lote, é certo que a Resolução nº 547/2024 do CNJ foi instituída à luz do tema de repercussão geral nº 1184 do STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores em todas as instâncias.

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, no caso de devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenha sido encontrado o executado, assim como bens penhoráveis, e valor da causa inferior a dez mil reais, pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Assim, verificado que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham ocorrido a citação da parte executada ou sido encontrados bens passíveis de

penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Pontuo que os processos apontados pela apelante às fls. 28/29, como em fase de “habilitação” e “citação”, se encontram paralisados há mais de um ano, e não se pode atribuir ao Poder Judiciário a total responsabilidade pela paralisação do feito.

Não se olvide o princípio geral contido no artigo 6º do Código de Processo Civil, que impõe a conduta proativa e eficiente de todos os sujeitos do processo, visando à célere prestação jurisdicional, com a eficiência necessária. Diz aludido dispositivo legal: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

A inércia da Fazenda durante mais de um ano transgride a regra básica e salutar acima destacada.

Ressalte-se, ademais, que, no que se refere aos processos com penhora nos rostos dos autos deferidas, apontados a fls. 28 e 30, não houve comprovação da existência de saldo positivo em favor da Municipalidade, de modo que não há que se falar em andamento útil.

Da listagem apresentada às fls. 28/30, apenas uma ressalva há que ser feita: os processos de nºs 0502898-52.2009.8.26.0344, 0527007-28.2012.8.26.0344, 0037975-92.2003.8.26.0344 e 0500624-86.2007.8.26.0344 deverão ser excluídos da relação do Expediente Administrativo, considerando-se que houve andamentos efetivos.

Por fim, ressalto que, se eventualmente forem localizados bens penhoráveis, nada impede a nova propositura da execução fiscal, respeitado o prazo prescricional aplicável, nos termos do art. 1º, § 3º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso, com a ressalva dos processos mencionados acima.

ADRIANA CARVALHO
Relatora



Voto nº 49.735

Apelação Cível nº 0005854-73.2024.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Município de Marília

**Apelado: Juiz de Direito Corregedor do Setor das Execuções Fiscais
da Comarca de Marília**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A decisão recorrida, ao extinguir, **em lote**, processos de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse do Município, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer as execuções fiscais.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A0FE9A2
10	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A49AF66

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005854-73.2024.8.26.0344 e o código de confirmação da tabela acima.